

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
DANIELA ROCHA ARTHUR**

**ANÁLISE TRIBUTÁRIA SOBRE A VIABILIDADE DAS
CRIPTOMOEDAS NO BRASIL**

**Juiz de Fora
2021**

DANIELA ROCHA ARTHUR

**ANÁLISE TRIBUTÁRIA SOBRE A VIABILIDADE DAS
CRIPTOMOEDAS NO BRASIL**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração de Direito Público sob orientação da Professora Doutora Elizabete Rosa de Mello.

**Juiz de Fora
2021**

FOLHA DE APROVAÇÃO

DANIELA ROCHA ARTHUR

ANÁLISE TRIBUTÁRIA SOBRE A VIABILIDADE DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração de Direito Público submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Professora Doutora Elizabete Rosa de Mello
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Professora Doutora Caroline da Rosa Pinheiro
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Professor Doutor Marcelo de Castro Cunha Filho
Universidade Federal de São Paulo - USP

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 8 de setembro de 2021.

ANÁLISE TRIBUTÁRIA SOBRE A VIABILIDADE DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL

Daniela Rocha Arthur¹

RESUMO

O presente artigo científico discorre criticamente sobre as criptomoedas no cenário nacional, com o objetivo de verificar a viabilidade de regulamentação. Por meio da metodologia dialética, dedutiva e com um viés crítico e sob o fundamento do neoconstitucionalismo. Para tanto, este artigo discorre sobre a origem, o conceito e as espécies de criptomoedas. Ademais, são examinadas as conceituações da natureza jurídica das criptomoedas nos ordenamentos jurídicos canadense, alemão, argentino, estadunidense, japonês e brasileiro. E, também, é apresentado o problema da volatilidade e a dificuldade de delimitar a competência tributária das criptomoedas. O resultado deste artigo está no sentido de que a regulamentação é um instrumento para ampliar a segurança jurídica dos usuários das criptomoedas e deve ocorrer com base nas espécies tributárias já existentes no ordenamento brasileiro, sem que se crie uma nova espécie tributária.

Palavras-chave: Criptomoedas. Natureza Jurídica. Regulamentação. Competência Tributária. Tributação.

ABSTRACT

This scientific article critically discusses cryptocurrencies in the national scenario, with the aim of verifying the feasibility of regulation. Through dialectical methodology, deductive and with a critical bias and under the foundation of neoconstitutionalism. Therefore, this article discusses the origin, concept and species of cryptocurrencies. Furthermore, the concepts of the legal nature of cryptocurrencies in Canadian, German, Argentine, US, Japanese and Brazilian legal systems are examined. And, also, the problem of volatility and the difficulty of delimiting the power-to-tax of cryptocurrencies is presented. The result of this article is that regulation is an instrument to increase the legal security of users of cryptocurrencies and should take place based on the tax species that already exist in the Brazilian legal system, without creating a new tax species.

Keywords: *Cryptocurrencies. Legal Nature. Regulation. Power-to-tax. Taxation.*

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 ORIGEM, CONCEITO E ESPÉCIES DE CRIPTOMOEDAS. 2.1 Origem das criptomoedas. 2.2 Conceito das criptomoedas. 2.3 Espécies de criptomoedas. 3 NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS. 3.1 A natureza jurídica das criptomoedas na perspectiva canadense. 3.2 A natureza jurídica das criptomoedas na perspectiva alemã. 3.3 A natureza jurídica das criptomoedas na perspectiva argentina. 3.4 A natureza jurídica das criptomoedas na perspectiva estadunidense. 3.5 A natureza jurídica das criptomoedas na perspectiva japonesa. 3.6 A natureza jurídica das criptomoedas na perspectiva brasileira. 4 IMPACTO DAS CRIPTOMOEDAS NO MERCADO ECONÔMICO. 4.1 Volatilidade das criptomoedas. 4.2 Regulamentação tributária das criptomoedas. 5 COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS. 5.1 Princípios da territorialidade, da extraterritorialidade e da universalidade. 5.2 Dificuldades de identificação da competência tributária das criptomoedas. 6 PROPOSTA PARA REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo trata das criptomoedas no cenário nacional, através de uma análise sobre a natureza jurídica desses ativos, com a pretensão de criar propostas para a regulamentação ou não dessas espécies de moedas virtuais, levando-se em consideração a capacidade e as espécies tributárias previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia ora empregada é a dialética, dedutiva e com um viés crítico, que tem como base a análise de textos já elaborados sobre o tema e normas que possam ser aplicadas, conjuntamente com uma análise crítica sobre a aplicabilidade das criptomoedas ao ordenamento brasileiro.

Quanto ao marco teórico, amparou-se no neoconstitucionalismo, uma vez que se trabalha com uma sociedade plural, fundada na força normativa da Constituição e nos direitos e garantias fundamentais, desse modo, busca-se analisar a melhor forma de tributar ou não as criptomoedas, respeitando as diferenças sociais e o contexto dos indivíduos que se utilizam desses ativos.

Inicialmente, aborda-se a origem, o conceito e as espécies de criptomoedas. Partindo-se do surgimento da *bitcoin*, que é considerada a primeira espécie de criptomoeda e seguindo para a elaboração de conceitos, que diferenciam as criptomoedas das moedas digitais, virtuais e eletrônicas. Ademais, buscou-se traduzir, através do mercado de capitais, as principais criptomoedas existentes.

Em seguida, discorre-se sobre a complexidade de definir a natureza jurídica das criptomoedas, sendo levados em consideração os ordenamentos jurídicos canadense, alemão, argentino, estadunidense, japonês e brasileiro.

Posteriormente, analisa-se o impacto das criptomoedas no mercado econômico, discorrendo-se sobre os desafios desses ativos virtuais, principalmente sobre a problemática da volatilidade, com o objetivo de criar soluções com base nas normas já existentes do ordenamento brasileiro.

Além disso, serão abordadas as dificuldades de delimitação da competência tributária das criptomoedas, com base nas espécies tributárias existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Para tal questionamento, serão expostos os princípios da territorialidade, extraterritorialidade e universalidade tributária.

Por fim, no último item deste artigo, serão elaboradas propostas para a regulamentação das criptomoedas no cenário nacional, com base nos desafios expostos no decorrer do trabalho.

2 ORIGEM, CONCEITO E ESPÉCIES DE CRIPTOMOEDAS

Com o desenvolvimento humano e das comunidades, determinadas mercadorias tornaram-se uma forma rudimentar de moeda, como exemplo o sal, caracterizando um sistema que foi conhecido como o escambo. Posteriormente, utilizou-se de metais preciosos, como ouro e prata, como agentes monetários, o que culminou na moeda-papel, que era uma espécie de certificado de depósito desses metais mencionados. Nessa perspectiva, com a evolução do que conhecemos como Estado e com o controle exercido pelo mesmo, chegou-se ao papel-moeda - moeda fiduciária - (MOREIRA; JORGE, 2009), que se baseia na confiança que os indivíduos têm no ente que emitiu.

Nessa seara introdutória, a história das moedas não estagnou na evolução acima descrita, podendo-se citar para tanto as moedas que são usadas apenas em comunidades específicas². Dessa forma, surge em 2008 uma tecnologia revolucionária, que busca desmistificar a presença de um terceiro para transações econômicas confiáveis, que ficou conhecida como criptomoeda.

Para compreender esse novo fenômeno global, busca-se traçar a partir da origem e das características, os conceitos empregados às criptomoedas, para posteriormente no item 3 debater a natureza jurídica das mesmas.

2.1 Origem das criptomoedas

Em outubro de 2008, com o pseudônimo japonês de Satoshi Nakamoto (não se sabe a real identidade do criador ou dos criadores) foi publicado o artigo intitulado “*Bitcoin: a Peer-*

² Pode-se citar a Palma, que é uma moeda social em circulação no Brasil, no Conjunto Palmeiras (FOBE, 2016).

to-Peer Electronic Cash System”, na rede mundial de computadores. O pilar central abordado pelo referido documento são as transações econômicas sem a presença de um terceiro intermediário, para isso, utiliza-se a criptografia e o sistema *blockchain* (SICHEL; CALIXTO, 2018). Nesse contexto, Nakamoto foi o criador do *bitcoin* (BTC), a primeira criptomoeda (FOBE, 2016).

O que ratifica o BTC como primeira criptomoeda é a resolução da problemática do gasto duplo, através do sistema *blockchain*, que permite que as transações sejam feitas em blocos, sem a presença de um terceiro intervencionista. A tecnologia *blockchain* em linhas gerais é um livro de registro, que contém todas as transações anteriormente realizadas, ou seja, é uma espécie de banco de dados de acesso público (SICHEL; CALIXTO, 2018) , que dispensa a necessidade de um terceiro para garantir a segurança da relação, visto que a conferência das informações pode ser realizadas constantemente por qualquer participante. Nesse sentido, por intermédio desse registro cronológico das transações, o aparato desenvolvido por Nakamoto solucionou a questão do gasto duplo, impedindo que uma mesma criptomoeda seja gasta mais de uma vez.

Os cinquenta primeiros *bitcoins* foram criados em janeiro de 2009, através do 1º bloco minerado, que é o processo de validação das trocas, que serão marcadas dentro do sistema *blockchain*. A primeira transação envolvendo *bitcoins* foi realizada pelo criador (ou pelos criadores), Satoshi Nakamoto para o engenheiro estadunidense Hal Finney, que auxiliou na implementação do projeto. Cabe mencionar que alguns suspeitam que o norte-americano seria o próprio Nakamoto (FORBES, 2019). A Primeira aquisição de produto usando-se *bitcoins* também ocorreu em 2009, tendo sido a compra de 2 (duas) pizzas, pelo valor de 10.000 (dez mil) *bitcoins*. Entretanto, como a pizzeria não aceitava a criptomoeda, um terceiro concordou em pagar as pizzas através do seu cartão de crédito e receber os *bitcoins* em troca (YERMACK, 2013).

Em suma, o *bitcoin* foi o cerne para o desenvolvimento de demais criptomoedas, utilizando-se do sistema *blockchain* e da criptografia para validar as transações sem um terceiro intermediário centralizador. O *bitcoin* foi sendo disseminado e ganhou adeptos, principalmente levando-se em consideração o expressivo valor da criptomoeda, que será trabalhado ao longo deste artigo.

2.2 Conceito das criptomoedas

Inicialmente, antes de conceituar as criptomoedas é necessário identificar os ativos virtuais, que são a representação digital de um valor, usados como mecanismo de troca, pagamento ou investimentos, além da possibilidade de serem transacionados ou armazenados

eletronicamente, podendo ser criptografados (como nos casos das criptomoedas) ou não (DURAN, STEINBER, CUNHA FILHO, 2019).

Com base nessa breve introdução sobre os ativos virtuais, podemos dividi-los em três categorias: moedas eletrônicas, moedas virtuais e criptomoedas.

As moedas eletrônicas são uma forma de utilização do dinheiro oficial de um país dentro de um sistema eletrônico de pagamento, ou seja, transforma-se o papel e o metal de valor, em transações eletrônicas pela internet e ou em cartões de débito ou de crédito, que substituem o dinheiro físico (FOBE, 2016). Nesse sentido, as moedas eletrônicas são reguladas pelo Banco Central do Brasil, podendo ser convertidas a qualquer momento em papel-moeda pelos usuários.

É importante afirmar que as moedas eletrônicas não se confundem com as moedas digitais, visto que as últimas buscam se distanciar do sistema monetário oficial para preservar a identidade dos usuários, sendo indispensável que haja conexão com a internet, para que essas transações ocorram de forma instantânea e global (FOBE, 2016). Dessa forma, as moedas digitais começaram a se desenvolver no início dos anos 90, por aqueles que seriam os precursores das moedas virtuais e das criptomoedas, assim compreendido por Nicole Fobe (2016):

[...] moedas digitais são aquelas que dependem da internet para serem transacionadas. Tanto as moedas virtuais quanto as criptomoedas são exemplos de moeda digital, uma vez que ambas precisam do suporte da rede para garantir sua circulação. Suas transações não ocorrem, portanto, sem que os usuários estejam conectados à internet. [...] O surgimento das primeiras moedas digitais remonta ao início dos anos 90, quando entusiastas da Tecnologia da Informação deram os primeiros passos em direção a fluxos de dinheiro “anônimos”. Os precursores de moedas virtuais e criptomoedas buscavam uma forma de se distanciar do sistema monetário oficial e, com isso, preservar sua privacidade (FOBE, 2016, p. 47).

No caso das moedas virtuais, Guilherme Follador (2017) as subdividem em não conversíveis (ou fechadas) e conversíveis (ou abertas), de acordo com a possibilidade de serem ou não convertidas em moedas oficiais, reguladas pelo Governo. Assim sendo, as moedas virtuais conversíveis podem ser trocadas em dinheiro oficial, mesmo que não exista previsão legal para tanto, como é o caso do *bitcoin*, da *ethereum* e da *cardano*; entretanto, as moedas virtuais não conversíveis, são criadas para ficarem restritas a um domínio específico, não podendo ser trocadas por moedas correntes (FOLLADOR, 2017).

As moedas virtuais ainda podem ser classificadas segundo Guilherme Follador (2017) em centralizadas e descentralizadas, em que na primeira tem-se a presença de um

terceiro regulador, que controla as relações de transferência, já na segunda o controle não está com um terceiro, mas com todos que participam das transações, como nos casos das criptomoedas. Um exemplo de utilização das moedas virtuais centralizadas são os jogos *online*, em que as transações apenas ocorrem no contexto da plataforma *gamer* (FOBE, 2016).

Levando-se em consideração a noção geral das espécies apresentadas anteriormente, as criptomoedas são integralmente independentes de um ente estatal, de uma autoridade centralizadora que controle a sua emissão e valor (FOBE, 2016), estando atreladas a programas especiais de computadores, para que posteriormente sejam lançadas no ciberespaço para serem adquiridas pelos usuários. Dessa forma, com base nos conceitos sobre moedas virtuais elencados por Guilherme Follador (2017) e acima discriminados, as criptomoedas podem ser moedas virtuais, conversíveis e descentralizadas, que apresentam como característica central serem protegidas pela criptografia, não podendo ser confundidas com as moedas eletrônicas, por estarem alheias ao controle estatal. Assim, mesmo que seja possível a troca das criptomoedas para moedas correntes, não há a presença de controle exercido por um ente central governamental.

2.3 Espécies de criptomoedas

Como já exposto no subitem 2.1, o *bitcoin* foi a primeira criptomoeda colocada no mercado, com as primeiras transações no ano de 2009; entretanto, há centenas de outras criptomoedas, que seguem a lógica implementada por Nakamoto, sendo genericamente conhecidas como *altcoins* (FOLLADOR, 2017). Com base nessa variedade de criptomoedas é impossível analisar detidamente todas as alternativas ao *bitcoin*, mas como forma de exemplificação a tabela a seguir busca classificar as 5 (cinco) principais criptomoedas existentes, de acordo com o valor de capitalização do mercado:

POSIÇÃO	CRIPTOMOEDAS	CAPITALIZAÇÃO DE MERCADO: COINGECKO
1	Bitcoin (BTC)	US\$ 834.331.610.464
2	Ethereum (ETH)	US\$ 358.322.435.287
3	Tether (USDT)	US\$ 63.155.144.373
4	Binance Coin (BNB)	US\$ 59.533.314.347
5	Cardano (ADA)	US\$ 56.344.042.655

Fonte: CoinGecko
Data da obtenção dos dados: 12 de ago. de 2021
Tabela elaborada pela autora deste artigo

Com base nos números apresentados na tabela acima, pode-se concluir que o *bitcoin* permanece como a principal criptomoeda existente no mercado, o que justifica a nomenclatura genérica das demais moedas como *altcoins*, mesmo que possuam nomes próprios.

Nessa perspectiva apontada, cabe mencionar que a criptomoeda *ether*, que é conhecida pelo nome do seu sistema, *ethereum*, surgida em 2013, pelo programador canadense Vitalik Buterin, buscou ampliar o sistema blockchain, para além das transações financeiras, possibilitando a programação de aplicativos e a elaboração e execução de contratos inteligentes (COSTA, 2019). Ademais, a *tether* é uma espécie de *altcoin* usada como agente facilitador para negócios dolarizados, por funcionar com lastro em dólar americano e a *Binance Coin* apresenta uma função intermediária entre as ações da própria corretora e um ativo que proporciona descontos em demais transações e, por fim, a *Cardano* é uma criptomoeda que tem como intuito levar acesso ao sistema econômico de pagamento aos países subdesenvolvidos, sem necessitar de uma presença ou gestão estatal (MARTINS, MARTINS JÚNIOR, 2021).

Dessa forma, através de um juízo de valor, a *ethereum* pode surgir como uma alternativa para o *bitcoin*, levando-se em consideração as potencialidades técnicas da primeira, que ampliam as funcionalidades do sistema iniciada por Nakamoto e o valor da capitalização de mercado, uma vez que os demais *altcoins* apresentam números extremamente inferior ao *bitcoin* e a *ethereum*.

3 NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS

Neste item será trabalhada a controvérsia sobre a natureza jurídica das criptomoedas para que seja possível discutir, posteriormente, a incidência de tributos e, conseqüentemente, a competência para tributar. Sobre essa questão, não existe um arranjo regulatório padrão, visto que existem posicionamentos diversos tanto dentro, quanto fora do ordenamento jurídico pátrio, conforme será discriminado nos subitens abaixo.

Desta forma, como se trata de um fenômeno da história recente, os ordenamentos jurídicos persistem na busca de meios adequados para circunscrevê-los (COSTA, 2019).

Deste modo, este item tem a intenção de traçar as discussões sobre a natureza jurídica das criptomoedas, levando-se em consideração os posicionamentos dos ordenamentos canadense, alemão, argentino, estadunidense, japonês e brasileiro, para que posteriormente seja possível tratar das formas de tributação das criptomoedas no direito pátrio.

3.1 A natureza jurídica das criptomoedas na perspectiva canadense

O Canadá não criou uma legislação específica para tratar os negócios jurídicos envolvendo criptomoedas; entretanto, subordinou essa nova tecnologia ao respeito à Lei sobre Lavagem de Dinheiro e Financiamento Terrorista (*Proceeds of Crime [Money Laundering] and Terrorist Financing*) e à Lei do Imposto de Renda (*Income Tax Act*), (COSTA, 2019). Desse modo, pode-se classificar o Canadá como um país relativamente favorável às criptomoedas, que buscou dirimir a insegurança jurídica que permeia as transações envolvendo essas espécies de moedas virtuais através da legislação.

Para o ordenamento canadense, as criptomoedas não poderiam ser classificadas como moedas, levando em consideração a necessidade normativa de que sejam emitidas por um órgão governamental central, o que não é o caso da tecnologia ora em análise (COSTA, 2019). Nesse sentido, com base no entendimento da Agência Canadense de Rendimentos (*Canada Revenue Agency*) as criptomoedas seriam consideradas *commodity* para fins de aplicação da Lei do Imposto de Renda (*Income Tax Act*), (CANADÁ, 2021). Por este entendimento, geralmente as receitas oriundas das transações envolvendo criptomoedas são consideradas ganho de capital ou perda de capital, dependendo da circunstância (CANADÁ, 2021).

Dessa forma, é notória a presença da segurança jurídica nas transações envolvendo criptomoedas, uma vez que existe um enquadramento das mesmas ao ordenamento jurídico canadense; entretanto, assim como discorreu Felipe Ramos Costa (2019) ao adotar a natureza jurídica de *commodity* para as criptomoedas, o Canadá desconsidera as potencialidades tecnológicas dessas espécies, visto que se utiliza de um conceito fechado, preestabelecido pelo ordenamento jurídico.

3.2 A natureza jurídica das criptomoedas na perspectiva alemã

A Autoridade Alemã de Supervisão Financeira (BAFIN) classifica desde 2011 as criptomoedas como instrumentos financeiros sujeitos à aplicação das leis bancárias (ALEMANHA, 2017). Nesse sentido, o emprego das normas envolvendo instrumentos financeiros em relação às espécies descentralizadas de moedas virtuais é uma alternativa alemã para o combate à lavagem de dinheiro envolvendo essa tecnologia (ALEMANHA, 2018). Além disso, o BAFIN não adota uma posição estática sobre as criptomoedas, podendo haver interpretação sobre a natureza jurídica das mesmas com base na aplicação ao caso concreto, ou seja, não existe uma categoria genérica para as criptomoedas (ALEMANHA, 2018).

Cabe mencionar que o *Bundesbank*, que é o Banco Federal Alemão, compreende que o *bitcoin*, por analogia as demais criptomoedas, não são moedas virtuais, por não cumprirem a função típica de uma moeda e por não fazerem parte do sistema monetário nacional. E, também, não seriam uma forma de dinheiro digital, nesse sentido, o Banco Alemão recomenda o uso do termo *crypto token* (ALEMANHA, 2018), que em uma tradução livre seria o mesmo que token criptografado, para designar as criptomoedas, uma vez que o termo *Cryptocurrency* faria alusão à moeda, uma delimitação não coerente com os ditos do sistema alemão.

Portanto, como mencionado, o ordenamento alemão não é estático ao tratar da natureza jurídica das criptomoedas, proporcionando que as mesmas sejam enquadradas em diferentes categorias conforme a sua utilidade. Todavia, mesmo com essa maior flexibilidade em relação ao ordenamento canadense, a Alemanha não estabelece um conceito próprio das criptomoedas, desconsiderando as potencialidades técnicas desses ativos.

3.3 A natureza jurídica das criptomoedas na perspectiva argentina

Por intermédio de um comunicado, o Banco Central da República da Argentina (BCRA) e a Comissão de Valores Mobiliários do país elencaram possíveis implicações e riscos no uso das criptomoedas, quais sejam: a ausência de curso legal desses ativos; a alta volatilidade; as interrupções operacionais; os ataques cibernéticos; a falta de salvaguardas legais; a utilização dessas criptomoedas para a lavagem de dinheiro e para o financiamento do terrorismo; e a natureza transfronteiriça das operações que envolvam essas moedas virtuais descentralizadas, dificultando a atuação da jurisdição dos tribunais e autoridades argentinas em possíveis conflitos de interesse (ARGENTINA, 2021).

A Unidade de Informações Financeiras Argentina emitiu através da Resolução 300/2014, que modificou a Resolução 70/2011, certas disposições sobre as criptomoedas, que foram compreendidas como meio de troca, como unidade de conta e ou como uma reserva de valor, não tendo curso legal garantido por qualquer jurisdição ou país (ARGENTINA, 2014), com isso, desde outubro de 2014, diferentes empresas financeiras que operam com as criptomoedas são obrigadas a apresentar relatórios mensais com todas as transações que envolvam essas moedas virtuais (FOBE, 2016). Nesse sentido, a mesma resolução corrobora que as criptomoedas não podem ser confundidas com as moedas eletrônicas, que têm curso legal no país (ARGENTINA, 2014). Ademais, em maio de 2014, o Banco Central da Argentina já havia alertado os investidores sobre os riscos do uso desses ativos virtuais, que não são consideradas moedas em sentido legal (FOBE, 2016).

Dessa forma, as autoridades argentinas demonstram preocupação sobre as possíveis consequências do uso das criptomoedas, entretanto, assim como os países já mencionados, buscam enquadrar esses ativos descentralizados em categorias determinadas, sem observar as potencialidades técnicas das criptomoedas.

3.4 A natureza jurídica das criptomoedas na perspectiva estadunidense

Nos Estados Unidos da América, as transações envolvendo criptomoedas são admitidas em grande parte dos Estados, mesmo que elas não tenham um curso legal no país (GHIRARDI, 2020). Desse modo, diferentes entidades estadunidenses se posicionaram sobre a natureza jurídica das criptomoedas, na busca de compreender a relação das mesmas com os mercados e com os mecanismos tributários governamentais.

A Comissão de Valores Mobiliários (*Securities and Exchange Commission*) americana compreende a natureza das criptomoedas como valores mobiliários, tendo emitido um comunicado público de que as leis relativas aos valores mobiliários também seriam aplicadas às relações envolvendo esses ativos descentralizados (GHIRARDI, 2020). Nesse sentido, é notório que a Comissão de Valores Mobiliários buscou o enquadramento das criptomoedas a conceitos já estabelecidos no ordenamento americano.

Já a Comissão de Negociação de Contratos Futuros de *Commodities* (*Commodity Futures Trading Commission*) compreende que os *bitcoins*, e por consequência as demais criptomoedas, tem natureza jurídica de *commodities*, sendo essa a definição mais animadora, na perspectiva dos entusiastas das criptomoedas, em comparação com o entendimento das demais autoridades (GHIRARDI, 2020).

Outro organismo americano que já se posicionou sobre as criptomoedas é a Receita Federal estadunidense, que dispõe que as criptomoedas não podem ser vislumbradas como moedas, mas que seriam bens sujeitos à propriedade, com a incidência de tributação específica, discriminada em comunicado do órgão (GHIRARDI, 2020). Desse modo, percebe-se que a busca para definir a natureza jurídica das criptomoedas não é uma tarefa fácil, o que dificulta a delimitação do ente que irá tributar essas espécies descentralizadas e amplia as incertezas do mercado.

3.5 A natureza jurídica das criptomoedas na perspectiva japonesa

No Japão é legal que as empresas transacionem utilizando criptomoedas, desde que estejam registradas na Agência Japonesa de Serviços Financeiros. Nesse sentido, essas empresas estarão sujeitas ao Ato de Serviço de Pagamento, que definem as criptomoedas

como “propriedade de valor³”, que obrigatoriamente devem ser arquivadas em dispositivos eletrônicos (GHIRARDI, 2020). Ademais, as criptomoedas são reguladas no Japão pelo Ato de Prevenção de Transferência de Produto de Crime, que obriga as operadoras de câmbio de criptomoedas “[...] a verificar a identidade de seus clientes, manter registros de suas transações e a notificar as autoridades quando verificarem que alguma transação pareça suspeita”(GHIRARDI, 2020, p. 128). Esse regulamento tem como um de seus vieses, combater o crime de lavagem de dinheiro que se utiliza desta tecnologia.

Pelos aspectos apresentados, o Japão é um dos pioneiros na regulação das criptomoedas, adotando mecanismos de normatização do mercado e das empresas que transacionam com essas espécies. Para tal abordagem utiliza-se de uma categoria genérica para a natureza jurídica das criptomoedas, que é a “propriedade de valor”, que por si só exclui que esses ativos virtuais sejam uma espécie de moeda estrangeira, uma vez que exige que as criptomoedas estejam arquivadas em dispositivos eletrônicos e não apenas o arquivamento da representação do dinheiro, como nos casos da moeda eletrônica.

3.6 A natureza jurídica das criptomoedas na perspectiva brasileira

A definição da natureza jurídica das criptomoedas no cenário nacional é o ponto central para estabelecer a competência tributária e os tributos incidentes (ou não) nessas espécies de moedas virtuais.

No Brasil, não existe uma legislação que regule as criptomoedas; entretanto, mesmo assim a Receita Federal do Brasil anualmente expressa em seu manual de perguntas e respostas do imposto sobre a renda da pessoa física a natureza jurídica das criptomoedas como ativos financeiros:

445 - Como os criptoativos, tais como as moedas virtuais, devem ser declarados? Os criptoativos, tais como as moedas virtuais (Bitcoin – BTC, Ether – ETH, Litecoin – LTC, Teher – USDT, entre outras), não são considerados como ativos mobiliários nem como moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos financeiros sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos [...], (BRASIL, 2021, p. 184).

Ademais, a Receita Federal na Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019 (BRASIL, 2019), conceitua em seu artigo 5º os criptoativos:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:
I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou

³ Ao definir as criptomoedas como propriedades de valor, entende-se que as mesmas podem ser usadas para compra de bens ou serviços, além de poderem ser trocadas pelos usuários, desde que seja utilizado um sistema eletrônico de processamento de dados (GHIRARDI, 2020).

estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal (BRASIL, 2019).

Nesse sentido, a Receita Federal, conforme leitura de seu manual ainda busca enquadrar as criptomoedas em um conceito determinado de “ativos virtuais”; entretanto, em sua Instrução Normativa, trabalha com a categorização própria para os criptoativos, aproximando-se da concepção de natureza jurídica *sui generis* defendida por Felipe Costa (2019).

A Comissão de Valores Mobiliários, por sua vez emitiu Ofício Circular nº1/2018/CVM/SIN (BRASIL, 2018) em 12 de janeiro de 2018, no qual rechaçou a natureza jurídica das criptomoedas como ativos financeiros, vedando a aquisição direta dessas espécies de moedas virtuais pelos fundos de investimentos regulados na Instrução CVM nº 555/14 (BRASIL, 2018). No entanto, no Ofício Circular 11/2018/CVM/SIN (BRASIL, 2018) de 19 de setembro de 2018, através de uma mudança de posicionamento, autorizou o investimento indireto em criptomoedas por meio de cotas de fundos e derivados, no seguinte sentido:

A Instrução CVM nº 555, em seu arts. 98 e seguintes, ao tratar do investimento no exterior, autoriza o investimento indireto em criptoativos por meio, por exemplo, da aquisição de cotas de fundos e derivativos, entre outros ativos negociados em terceiras jurisdições, desde que admitidos e regulamentados naqueles mercados. No entanto, no cumprimento dos deveres que lhe são impostos pela regulamentação, cabe aos administradores, gestores e auditores independentes observar determinadas diligências na aquisição desses ativos (BRASIL, 2018).

Por essa disposição, a Comissão de Valores Mobiliários, em um curto período de tempo, modificou o seu entendimento sobre as criptomoedas, mesmo sem designar uma natureza jurídica específica, adotando critérios que permitem o investimento nessas espécies descentralizadas de forma indireta, o que pode ser considerado como um avanço na adoção dessa tecnologia no Brasil.

Outro órgão brasileiro que já se posicionou algumas vezes sobre as criptomoedas é o Banco Central, que compreende que a natureza jurídica das mesmas não pode ser confundida com a concepção de moeda nacional, assim disposto no comunicado nº 25.306 de 19 de fevereiro de 2014 (BRASIL, 2014):

O Banco Central do Brasil esclarece, inicialmente, que as chamadas moedas virtuais não se confundem com a "moeda eletrônica" de que tratam a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação infralegal. Moedas eletrônicas, conforme disciplinadas por esses atos normativos, são recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento denominada em moeda nacional. Por

sua vez, as chamadas moedas virtuais possuem forma própria de denominação, ou seja, são denominadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos soberanos, e não se caracterizam dispositivo ou sistema eletrônico para armazenamento em reais (BRASIL, 2014).

Dessa forma, o Banco Central ratifica que as moedas eletrônicas, que são a expressão da moeda nacional em meio digital, não se confundem com as moedas virtuais ou com as “moedas criptografadas”, todavia o órgão não discriminou os dois últimos institutos de forma separada, analisando as peculiaridades de cada conceito.

Dessa maneira, é notória a divergência e a dificuldade no enquadramento das criptomoedas em categorias predeterminadas de natureza jurídica, nesse sentido, o presente artigo acompanhará a tese adotada por Felipe Ramos Costa (2019):

É necessário, portanto, militar pela natureza jurídica dos criptoativos como uma natureza jurídica *sui generis* de modo que os instrumentos normativos que busquem regulá-los sejam baseados em conceitos abertos o bastante para abarcar todas as potencialidades de relações jurídicas que tais entes concretizam e possam vir a concretizar (COSTA, 2019, p. 27).

Portanto, com o intuito de delimitar a incidência ou não de tributos nas transações que envolvam as criptomoedas no Brasil, será utilizada a natureza jurídica *sui generis*, visto que esses ativos descentralizados não devem ser enquadrados em conceitos já preexistentes no ordenamento pátrio, na proporcionalidade da potencialidade técnica das criptomoedas, como no caso da *ethereum*, que se utiliza do sistema *blockchain* para mecanismos que vão além das transações financeiras, como nos contratos inteligentes e na programação de aplicativos.

4 IMPACTO DAS CRIPTOMOEDAS NO MERCADO ECONÔMICO

Após tratar da natureza jurídica das criptomoedas e antes de debater a competência dos entes da federação para tributar as mesmas, cabe analisar a relação dessa tecnologia com o mercado financeiro, buscando traçar o posicionamento do mesmo sobre a regulamentação dessas moedas virtuais descentralizadas e, para isso, tratar-se-á da volatilidade que permeia essa tecnologia.

Nessa perspectiva, não existe um posicionamento unânime no trato das criptomoedas, havendo defesa favorável e contrária à regulamentação, dessa forma, o presente item irá tratar da regulamentação como uma solução à volatilidade desses ativos descentralizados.

4.1 Volatilidade das criptomoedas

O Fundo Monetário Internacional emitiu um relatório que afirma que as criptomoedas em virtude da alta volatilidade, teriam sua capacidade de servir como reserva de

valor limitada, uma vez que a instabilidade dos preços é maior se comparada com as moedas nacionais, além da dificuldade de previsão quanto à própria volatilidade desses ativos descentralizados em relação ao mercado (INTERNATIONAL MONETARY FUND, 2016). Nesse sentido, cabe inferir que caso as criptomoedas fossem usadas exclusivamente como reserva de valor ou para fins especulativos, as mesmas não mais existiriam, por conta da extrema volatilidade que inibiria a aquisição desses ativos (FOBE, 2016).

Na mesma perspectiva, Fernando Ulrich (2014), delimita a volatilidade como um dos desafios do *bitcoin*, por analogia às demais criptomoedas, que acaba gerando insegurança para o mercado, assim disposto:

Será que essa volatilidade prediz o fim do Bitcoin? Alguns analistas acham que sim. Outros sugerem que essas flutuações acabam por realizar testes de estresse à moeda e podem, por fim, diminuir em frequência à medida que mecanismos para contrabalancear a volatilidade se desenvolvem. Se bitcoins são usados apenas como reserva de valor ou unidade de conta, a volatilidade poderia de fato ameaçar seu futuro. Não faz sentido gerir as finanças de um negócio ou guardar as economias em bitcoins se o preço de mercado oscila desenfreada e imprevisivelmente. Quando o Bitcoin é empregado como meio de troca, entretanto, a volatilidade não é tanto um problema. Comerciantes podem precificar seus produtos em termos de moeda tradicional e aceitar o equivalente em bitcoins. Clientes que adquirem bitcoins para realizar uma só compra não se importam com o câmbio amanhã; eles somente se preocupam com que o Bitcoin reduza custos de transações no presente. A utilidade do Bitcoin como meio de troca poderia explicar por que a moeda tem se tornado popular entre comerciantes, a despeito da volatilidade de seu preço. É possível que o valor de bitcoins venha a apresentar uma menor volatilidade ao passo que mais pessoas se familiarizam com sua tecnologia e desenvolvam expectativas realistas acerca de seu futuro (ULRICH, 2014, p. 29).

Nesses termos, o fenômeno da volatilidade não deve ser observado como um fator decisivo para a não utilização das criptomoedas, visto que pode estar atrelado ao grau de maturação desse fenômeno tecnológico, conjuntamente com a incerteza gerada pela falta da presença de um ente regulador, ou seja, como demonstrado no item anterior, cada país e, por vezes, cada órgão interno de uma nação delimitam as formas de regular dessas espécies descentralizadas, gerando incertezas pela falta de um consenso e de uma perspectiva padrão.

Portanto, a volatilidade pode ser considerada como um problema que permeia o universo das criptomoedas, assim como as questões que envolvem a segurança dos usuários e o uso dessa tecnologia descentralizada para prática de crimes de lavagem de dinheiro (ULRICH, 2014). Dessa forma, cabe aos ordenamentos pátrios buscarem soluções que garantam uma maior segurança para os usuários, resguardando-os dos desafios inerentes às

criptomoedas. Assim, o subitem 4.2 trará como alternativa a regulamentação das criptomoedas, como forma de salvaguardar os envolvidos com esses ativos.

4.2 Regulamentação tributária das criptomoedas

A problemática envolvendo as criptomoedas transcende o ciberespaço e alcança o ordenamento jurídico de cada nação, que buscam soluções para as questões que envolvem essa nova tecnologia. Não existe uma posição unânime sobre a regulamentação ou não das criptomoedas pelos países; entretanto, esse artigo adota o entendimento de que essas espécies de moedas virtuais devam ser reguladas de forma particular, levando-se em consideração as potencialidades técnicas e as diferentes usabilidades desses ativos.

Nesse sentido, ao regular as criptomoedas seria possível ampliar a segurança daqueles que transacionam com essa tecnologia de modo a apaziguar os principais problemas desses ativos, que englobam a volatilidade, o crime de lavagem de dinheiro e a violação da segurança dos usuários, conforme citado por Fernando Ulrich (2014), como os desafios do *bitcoin*.

Por essa conjuntura, a regulamentação não é a alternativa cabal para solucionar todos os desafios que envolvem as criptomoedas e não deve ser observada em apenas uma dimensão, mas funciona como uma perspectiva para a ampliação da segurança envolvendo as transações dessas moedas virtuais descentralizadas. Assim, a regulamentação, que ainda é incipiente no Brasil, deve observar a natureza jurídica *sui generis* desses ativos, para poder garantir a segurança dos usuários, sem macular as potencialidades técnicas e as diferentes formas que as criptomoedas apresentam.

Nessa perspectiva, a regulamentação é uma garantia ao mercado e aos usuários, que poderá proporcionar uma maior adesão a esses ativos. Através da normatização busca-se inibir a utilização desvirtuada das criptomoedas, sem a alocação dessas espécies em conceitos determinados no ordenamento jurídico.

Dessa forma, o item seguinte irá apresentar o panorama da competência tributária desses ativos levando-se em consideração a usabilidade dessa tecnologia descentralizada, ou seja, ao regular as criptomoedas deve-se atentar para o fato que as mesmas apresentam-se de diferentes formas, cabendo ao ordenamento jurídico propor soluções com base nessas potencialidades, sem restringir as capacidades técnica das criptomoedas.

5 COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS

Na perspectiva de que a regulamentação é uma alternativa para ampliar a segurança jurídica das relações que envolvam as criptomoedas, resta traçar como essa normatização será

aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, respeitando os princípios tributários da territorialidade, extraterritorialidade e da universalidade, para, com isso, disciplinar os entes detentores da capacidade tributária desses ativos descentralizados.

A delimitação dos entes com competência tributária é o cerne para discriminar as propostas de regulamentação, que respeitem a natureza jurídica *sui generis* das criptomoedas, somando as potencialidades técnicas com a segurança jurídica dos usuários.

5.1 Princípios da territorialidade, da extraterritorialidade e da universalidade

Ao traçar a aplicabilidade dos princípios tributários no Brasil, compreende-se de que até o ano de 1995, vigia o entendimento de que a tributação não poderia ultrapassar os limites territoriais do país, ou seja, não eram considerados, para fins de incidência de imposto, as rendas de cuja a fonte iniciassem no exterior (MELLO, 2015), dessa forma, era vigente no Brasil o princípio da territorialidade tributária, que não pode ser vislumbrado para fins de incidência da tributação para as criptomoedas, uma vez que esses ativos não estão alocados em um local específico, mas estão disseminados na rede mundial de computadores.

Por outro lado, após 1995, com o advento da Lei 9.249 (BRASIL, 1995), passou-se a vigorar o princípio da extraterritorialidade, que abarcava as rendas auferidas fora do território nacional, não se limitando a fronteiras espaciais. Nesse sentido, esse princípio é mais amplo do que o acima mencionado, visto que não se restringe às fronteiras nacionais; entretanto, ainda pode ser considerado como um princípio intermediário, que não sustenta todas as peculiaridades das criptomoedas.

Nesse corolário, no ano de 2014, com o Capítulo IX a Lei 12.973 (BRASIL, 2014), foi disciplinado o princípio da universalidade, que compreende, nos casos das pessoas jurídicas, que a tributação será tanto da renda auferida no Brasil, quanto da obtida ou encaminhada para o exterior. Nesse disposto, cabe mencionar que no nosso país atualmente vigora o princípio da universalidade, ou também conhecido como princípio da renda mundial, como disposto por Elizabeth Rosa de Mello (2015):

A Lei 12.973/2014 trouxe no Capítulo IX, a necessidade de tratar "Da tributação em bases universais das pessoas jurídicas", das controladoras e das coligadas, deixando claro que tanto a renda auferida no Brasil, por essas empresas, quanto a obtida ou encaminhada para o exterior serão tributadas no Brasil, daí verifica-se que atualmente no nosso país, é aplicado, de forma expressa, o princípio da universalidade (*worldwide income taxation*), também chamado como princípio da renda mundial (MELLO, p. 4, 2015).

Dessa forma, é notório que na busca de delimitação da competência tributária das criptomoedas e conseqüente alocação das espécies cabíveis de tributo, é necessário que se faça uma leitura à luz do princípio da universalidade, visto que, esses ativos virtuais não se

restringem simplesmente ao território nacional, pois estão disseminados no ciberespaço, o que corrobora para que a tributação não possa se restringir às fronteiras brasileiras.

5.2 Dificuldades de identificação da competência tributária das criptomoedas

Na busca de traçar o ente competente para tributar as criptomoedas, esbarra-se na constância de que as mesmas não obedecem a uma natureza jurídica estática, podendo apresentar diferentes usabilidades conforme a escolha do indivíduo, ou seja, seria impossível alocar esses ativos descentralizados em perspectivas unitárias de competência. Essa fluidez é passível de ocasionar dificuldades à tributação, uma vez que mais de um ente pode se considerar competentes para tributar um mesmo fato gerador, o que geraria uma bitributação.

Nessa seara, é interessante distinguir bitributação de *bis in idem*, sendo o primeiro a cobrança de mais de um tributo, sobre um determinado fato, por entes tributantes diversos, decorrente da invasão de competência delimitada constitucionalmente e o segundo, sendo a tributação pelo mesmo ente federativo, por mais de uma vez, do mesmo contribuinte, sobre o mesmo fato gerador, seja com o mesmo tributo ou com tributos diferentes (MACHADO SEGUNDO, 2019).

Desta maneira, as criptomoedas não estão atreladas a um domicílio específico, mensurável territorialmente, elas pertencem ao ciberespaço, o que dificulta a delimitação de competência para a usabilidade dessas espécies de moedas virtuais. Dessa forma, como instrumento de exemplificação, para as corretoras, que atuam como intermediárias na compra e venda das criptomoedas, seria possível a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza na modalidade de agenciamento, corretagem de títulos em geral; entretanto, torna-se um desafio delimitar qual seria o Município ou o Distrito Federal, competente para exercer a tributação ou se o correto seria a incidência de outro tributo já previsto no ordenamento.

Nesse sentido, a repartição de competência é um dos principais desafios que permeiam o panorama das criptomoedas, visto que não há um recorte territorial de atuação desses ativos, ou seja, essas espécies descentralizadas não se enquadram na delimitação constitucional preexistente, o que poderia ocasionar como consequências a bitributação, uma vez que, por conta dessa natureza fluida, é difícil delimitar a competência tributária de cada fato gerador que envolva essa espécie de moedas virtuais e conseqüentemente, o enquadramento nos tributos devidos. Assim, o item a seguir buscará delimitar possíveis propostas de regulamentação das criptomoedas, levando-se em consideração as diferentes usabilidades desses ativos, que influenciaram na alocação da competência tributária.

6 PROPOSTA PARA REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL

Na perspectiva dos elementos colacionados a este artigo, a regulamentação das criptomoedas no Brasil deve ser observada de forma a resguardar as diferentes usabilidades desses ativos descentralizados. Nesse sentido, a tributação deve estar entrelaçada à utilização dada às criptomoedas, que ensejam diferentes fatos geradores e, por consequência, distintas competências e espécies tributárias.

Desse modo, conforme já apresentado no subitem 3.6, como as criptomoedas são ativos que possibilitam o acréscimo patrimonial, por serem bens de valor econômico, é cabível a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (FERREIRA, 2018). Assim, nos termos do artigo 153, inciso III da CRFB (BRASIL, 1988) e do artigo 43 do CTN (BRASIL, 1966) essas espécies de moedas virtuais devem ser declaradas se houver acréscimo patrimonial, caso o valor de aquisição seja igual ou superior a R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do item 445 (quatrocentos e quarenta e cinco) do manual de perguntas e respostas da Receita Federal (BRASIL, 2021).

Além disso, é cabível a incidência do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, nos moldes das delimitações de cada Estado da federação e do Distrito Federal, quando ocorrer a transmissão desses ativos descentralizados por doação ou por herança (FERREIRA, 2018). Nesse sentido, nos termos do artigo 155, inciso I e § 1º da CRFB (BRASIL, 1988) e dos artigos 35 a 42 do CTN (BRASIL, 1966), o fato gerador do tributo, ora em análise, acontecerá com a transmissão não onerosa ou por herança das criptomoedas.

Outra possibilidade que pode ser mensurada seria a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, nos termos do artigo 156, inciso III da CRFB (BRASIL, 1988), para os casos das corretoras, que atuam como intermediárias, transacionando a compra e venda das criptomoedas, nos moldes do item 10.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116 (BRASIL, 2003), que prevê como fato gerador do imposto o “agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer” (BRASIL, 2003).

Ademais, pode-se vislumbrar a aplicação futura do imposto sobre operações financeiras na modalidade câmbio, com base no artigo 153, inciso V da CRFB (BRASIL, 1988), desde que haja uma equiparação legal entre as *exchanges* de moedas virtuais com as casas de câmbio (FOLLADOR, 2017), ou seja, quando as criptomoedas são usadas como instrumento de troca, uma forma de moeda paralela, seria possível a incidência do imposto sobre operações financeiras; entretanto, depende-se de uma extensão ao conceito já existente de câmbio.

Nessa conjuntura, observa-se que as criptomoedas não estão atreladas a um único fato gerador, visto que variam conforme a usabilidade adotada pelos indivíduos. À vista disso, percebe-se que esses ativos descentralizados, não são de fácil regulamentação, nesse sentido, é necessário que se construam convênios entre os entes da federação para delimitar a atuação de cada membro, promovendo-se o diálogo para o alcance de decisões conjuntas, que sejam agradáveis para todos os membros, sem risco de uma bitributação. Salienta-se, que não se está propondo a criação de uma nova espécie tributária, mas apenas a alocação dos fatos geradores aos devidos tributos já previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988). Assim, por intermédio do diálogo entre os entes, com participação da academia, através de publicações científicas, será possível delimitar as espécies tributárias que incidirão para cada fato gerador vislumbrado por essas espécies descentralizadas ou até mesmo a verificação da impossibilidade de tributação, para os casos de não ocorrência do fato gerador tributário, visto que nem todas as ações geram consequências tributárias. Nesse cenário, gera-se maior segurança jurídica para os usuários, sem diminuir as potencialidades técnicas das criptomoedas.

7 CONCLUSÃO

Este artigo analisou as criptomoedas no cenário nacional, com a finalidade de elaborar propostas para regulamentação desses ativos descentralizados.

Inicialmente, foram abordadas a origem, o conceito e as espécies de criptomoedas. Observou-se que a origem das criptomoedas remonta à publicação do artigo intitulado “*Bitcoin: a Peer-to-Peer Electronic System*”, por um ou vários autores, que permanecem desconhecidos, que se utilizaram do pseudônimo japonês de Satoshi Nakamoto. Ademais, constatou-se que as criptomoedas podem ser conceituadas como moedas virtuais, conversíveis e descentralizadas, que apresentam como característica central serem protegidas pela criptografia, não podendo ser confundidas com as moedas eletrônicas, por estarem alheias ao controle estatal. No tocante às espécies desses ativos descentralizados, verificou-se que o *bitcoin* permanece como a principal criptomoeda existente no mercado, o que justifica a nomenclatura das demais moedas descentralizadas como *altcoins*.

Posteriormente, foi abordada a natureza jurídica desses ativos descentralizados, levando-se em consideração os posicionamentos dos ordenamentos alemão, japonês, argentino, estadunidense, canadense e brasileiro. Constatou-se que as criptomoedas devem ser definidas com natureza jurídica *sui generis*, como forma de assegurar as potencialidades

técnicas desses ativos descentralizados, sendo que o Japão foi o país que apresentou o sistema mais parecido com esse entendimento.

Em seguida, tratou-se do impacto das criptomoedas no mercado econômico, constatando-se que a regulamentação desses ativos, pelo ordenamento nacional, seria a solução da problemática sobre a volatilidade dessas espécies, assim como para as questões envolvendo a segurança dos usuários e o uso dessa tecnologia para a prática de crimes de lavagem de dinheiro.

Logo após, verificou-se a dificuldade para delimitar a competência tributária para a instituição das criptomoedas no Brasil, tendo por base o risco de ocorrência da bitributação, caso algum ente invada a competência de outro. Dessa forma, constatou-se que a delimitação da competência tributária desses ativos descentralizados deve ser analisada à luz do princípio da universalidade e através de convênios entre os membros da federação.

A posteriori, foram exteriorizadas propostas para a regulamentação das criptomoedas no Brasil. Verificou-se que esses ativos descentralizados apresentam diversas potencialidades e devem ser tributados conforme o fato gerador ocorrido, não havendo que se criar um novo tributo para as criptomoedas, ademais, observa-se que nem sempre é necessário aplicar a tributação.

Por fim, conclui-se que as criptomoedas estão em crescente expansão, que culmina na necessidade de uma atuação estatal, para a regulamentação desses ativos, assegurando aos usuários uma maior segurança jurídica, sem diminuir as potencialidades técnicas dessas espécies de moedas virtuais descentralizadas.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. *BaFin. The Federal Financial Supervisory Authority. **Crypto tokens**. BaFin, 2017. Disponível em: https://www.bafin.de/EN/PublikationenDaten/Jahresbericht/Jahresbericht2017/Kapitel2/Kapitel2_7/Kapitel2_7_3/kapitel2_7_3_artikel_en.html. Acesso em: 18 jun. 2021.*

ALEMANHA. *BaFin. The Federal Financial Supervisory Authority. **BaFin Perspectives Issue 1|2018**. BaFin, 2018. Disponível em: https://www.bafin.de/SharedDocs/Downloads/EN/BaFinPerspektiven/2018/bp_18-1_digitalisierung_en.htm. Acesso em: 18 jun. 2021.*

ALEMANHA. *Deutsche Bundesbank Eurosystem. **Bitcoin is not a virtual currency**. Bundesbank, 2018. Disponível em: <https://www.bundesbank.de/en/tasks/topics/-bitcoin-is-not-a-virtual-currency--667600> . Acesso em: 18 jun. 2021.*

ARGENTINA. *Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. **Prevencion del lavado de activos y de la financiacion del terrorismo, Resolución 300/2014**. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2014. Disponível em:*

<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/230000-234999/231930/norma.htm>. Acesso em: 1 jul. 2021.

ARGENTINA. *Banco Central de la República Argentina. Alerta del BCRA y la CNV sobre los riesgos e implicancias de los criptoactivos*. Banco Central de la República Argentina, 2021. Disponível em: <https://www.bcra.gob.ar/Noticias/alerta-sobre-riesgos-implicancias-criptoactivos.asp>. Acesso em: 1 jul. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 2 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 1 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm. Acesso em: 2 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014**. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112973.htm. Acesso em: 2 ago. 2021.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com elas, Comunicado nº 25.306 de 19 de fevereiro de 2014**. Brasília, DF: Banco Central do Brasil,

2014. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=25306>. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN**. Rio de Janeiro, RJ: Comissão de Valores Mobiliários, 12 jan. 2018. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Ofício Circular CVM/SRE nº 01/18**. Rio de Janeiro, RJ: Comissão de Valores Mobiliários, 27 fev. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/anexos/2018/OFICIO_CIRCULAR_CVM_SRE_01_18.pdf-3ce7a0ae5e344fda9715a48d6950b5db/view. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. **Ofício Circular SEI nº 4081/2020/ME**. Brasília, DF: Ministério da Economia, 1 dez. 2020. Assunto: Consulta acerca da integralização de capital com criptomoedas ou moedas digitais. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/drei/legislacao/arquivos/OficioCircular4081criptomoedas.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei PL 2060/2019**. Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196875>. Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei PL 3949/2019**. Regulamenta a utilização de moedas virtuais e o funcionamento de empresas intermediadoras dessas operações. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137644>. Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. **Imposto sobre a renda – Pessoa Física. Perguntas e Respostas**. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/declaracoes/dirpf/pr-irpf-2021-v-1-0-2021-02-25.pdf>. Acesso em: 7 maio 2021.

CANADÁ. *Canada Revenue Agency*. **Guide for cryptocurrency users and tax professionals**. *Canada Revenue Agency*, 2021. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/revenue-agency/programs/about-canada-revenue-agency-cra/compliance/digital-currency/cryptocurrency-guide.html>. Acesso em: 1 jul. 2021.

CASTELLO, Melissa Guimarães. **Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o Direito Tributário**. Rev. direito GV, São Paulo, v. 15, n. 3, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000300205&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 5 jan. 2021.

COSTA, Felipe Ramos. **Os criptoativos: historicidade, natureza jurídica, conceito e problematizações jurídico-econômicas**. 2019. Trabalho de Conclusão do Curso, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/11064/1/feliperamoscosta.pdf> . Acesso em: 10 jan. 2021.

DURAN, Camila Villard; STEINBERG, Daniel Fideles; CUNHA FILHO, Marcelo de Castro. **Ativos virtuais no Brasil: o que são e como regular? Recomendações ao Projeto de Lei nº 2.060/2019**. Cryptolaw: inovação, direito e desenvolvimento. São Paulo: Almedina, 2020. Disponível em:

https://www.academia.edu/43102711/Ativos_virtuais_no_Brasil_o_que_s%C3%A3o_e_com_o_regular_Recomenda%C3%A7%C3%B5es_ao_Projeto_de_Lei_no_2060_2019. Acesso em: 28 abr. 2021.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. **Do positivismo ao pós-positivismo jurídico: O atual paradigma jusfilosófico constitucional**. Brasília, a. 48, n. 189, 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242864/000910796.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 fev. 2021.

FERREIRA, Diogo de Castro. **As criptomoedas e os desafios regulatórios e fiscais. Inovação e Produção de Direito**. Rio de Janeiro, RJ: Multifoco, 2018. Disponível em: <http://www.escriitoriomfcastro.com.br/site/uploads/arquivos/13/15435139474.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2021.

FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como moeda paralela: uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos**. 2016. Dissertação (Mestrado). Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/15986>. Acesso em: 4 jan. 2021

FOLLADOR, Guilherme Broto. **Criptomoedas e competência tributária**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 79-104. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/230226293.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

FORBES. **Today Marks The 10th Anniversary Of The First Bitcoin Transaction**. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/rebeccacampbell1/2019/01/12/today-marks-the-10th-anniversary-of-the-first-bitcoin-transaction/?sh=395099d4415a>. Acesso em: 28 abr. 2021.

GHIRARDI, Maria do Carmo Garcez. **Criptomoedas: aspectos Jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2020. *E-book*.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. **Virtual Currencies and Beyond: Initial Considerations**. *Monetary and Capital Markets, Legal, and Strategy and Policy Review Departments*, 2016. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/sdn/2016/sdn1603.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.

MACHIONI, Jarbas Andrade. **ICO e as criptomoedas: regime jurídico e suas incertezas**. Revista dos Tribunais. v. 80, p. 15-32, 2018. *E-book*.

MARTINS, Gabriel Nardi; MARTINS JUNIOR. **Criptomoedas: a profilaxia da tirania. Glossário.** Jundiaí: Luci Editora, 2021. Disponível em: https://tonmartins.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Criptoativos_final.pdf. Acesso em: 17 ago. 2021.

MELLO, Elizabete Rosa de. **Tributação das empresas coligadas e controladas no exterior.** Juiz de Fora: Homa, 2015. Disponível em: https://seminariosinternacionaisdireitoshumanoseempresas.files.wordpress.com/2015/10/gt3_artigo-completo_tributac3a7c3a3o-das-empresas-coligadas-e-controladas-no-exterior.pdf. Acesso em: 2 ago. 2021.

MOREIRA, José Octávio de Campos; JORGE, Fauzi Timaco. **Economia: notas introdutórias.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. *E-book*.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System.** Bitcoin Project. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

SICHEL, Ricardo Luiz; CALIXTO, Sidney Rodrigues. **Criptomoedas: impactos na economia global.** Revista de Direito da Cidade, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 1622-1641, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/33096/26015>. Acesso em: 14 fev. 2021

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital.** São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014. Disponível em: <http://produtos.infomoney.com.br/hubfs/ebook-bitcoin.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2021.

YERMACK, David. *Is bitcoin a real currency? An economic appraisal.* Cambridge (MA), 2013. Disponível em: <https://www.nber.org/papers/w19747>. Acesso em: 14 fev. 2021.